



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600222-63.2024.6.02.0049**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600222-63.2024.6.02.0049 - Feira Grande - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: FLAVIO RANGEL APOSTOLO LIRA, ELEICAO 2024 DARIO ROBERTO SILVA LIRA PREFEITO, DARIO ROBERTO SILVA LIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 CRISTHIAN MESSIAS DE OLIVEIRA LIRA PREFEITO**

**Advogado do(a) RECORRIDA: LEONARDO OLIVEIRA LUCIO BARBOSA - AL17320**

**Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. USO DE EXPRESSÕES COM CONOTAÇÃO**

ELEITORAL ("PALAVRAS MÁGICAS"). ASSOCIAÇÃO ENTRE PRÉ-CANDIDATO E NÚMERO DE PARTIDO. CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Flávio Rangel Apóstolo Lira, então Prefeito de Feira Grande/AL, e por Dário Roberto Silva Lira, pré-candidato à Prefeitura nas eleições de 2024, contra sentença que julgou parcialmente procedente representação proposta por Cristhian Messias de Oliveira Lira, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada pelos representados, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e impondo multa individual de R\$ 10.000,00.

2. O juízo de origem afastou, porém, a ocorrência de conduta vedada a agente público com fundamento no art. 73, VI, "b", do mesmo diploma.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se as manifestações veiculadas nas redes sociais caracterizam propaganda eleitoral antecipada; (ii) verificar se houve prática de conduta vedada por parte do agente público.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legislação eleitoral admite atos de pré-campanha, como a menção à pré-candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de voto (Lei nº 9.504/97, art. 36-A).

5. Nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, considera-se propaganda eleitoral antecipada passível de sanção aquela que, ainda que sem o uso da expressão "vote em", empregue termos com conteúdo eleitoral inequívoco, o que inclui "palavras mágicas" ou expressões com conotação eleitoral.

6. As publicações veicularam conteúdos com clara intenção de captação antecipada de votos, como slogans ("Agora é Dário"), uso do número do partido ("15") e jingle com apelo eleitoral, além de declarações do então prefeito em apoio explícito ao pré-candidato, o que ultrapassa os limites legais da pré-campanha.

7. A jurisprudência do TRE/AL vem reconhecendo que a utilização de expressões com carga semântica eleitoral, mesmo sem pedido literal de voto, configura propaganda antecipada, desde que presente a intenção de influenciar o eleitorado (TRE-AL, RE nº 0600012-06.2024.6.02.0051; TRE-AL, RE nº 06000188220246020028).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "Publicação em rede social com a utilização de expressões com conotação eleitoral e caracterizadas como 'palavras mágicas', na acepção que vem sendo dada à expressão por esta Corte, configura propaganda eleitoral antecipada, atraindo a aplicação de multa."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, mantendo a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada, com a aplicação das respectivas multas nos termos da Lei n. 9.504/97, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Flávio Rangel Apóstolo Lira, então Prefeito do Município de Feira Grande/AL, e Dário Roberto Silva Lira, pré-candidato ao cargo de Prefeito nas Eleições 2024, contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e conduta vedada, ajuizada por Cristhian Messias de Oliveira Lira.
2. A sentença recorrida julgou parcialmente a presente demanda (id 10323195), para: a) reconhecer que Flávio Rangel Apóstolo Lira e Dário Roberto Silva Lira incorreram na prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; b) condenar Flávio Rangel Apóstolo Lira ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) condenar Dário Roberto Silva Lira ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) julgar improcedente o pedido de aplicação de sanção por conduta vedada a agente público, com base no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.
3. Irresignados, os representados interpuseram recurso (id 10323199), sustentando, em síntese, a inexistência de pedido explícito de voto e a regularidade das manifestações como atos permitidos de pré-campanha.
4. Intimado, o recorrido ofereceu contrarrazões (id 10323255), defendendo, em resumo, que o conjunto de elementos reunidos ultrapassa o limite da liberdade de expressão pessoal ou mera enunciação de uma pré-candidatura, violando os preceitos do art. 36, §3º da Lei 9.504/97.
5. Ademais, sustenta que a gravidade da ilicitude da conduta dos representados mostra-se proporcional e razoável a aplicação da sanção ora imposta.
6. A Procuradoria Regional Eleitoral não apresentou manifestação.
7. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
10. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

11. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

12. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

13. A controvérsia gira em torno da caracterização ou não de propaganda eleitoral antecipada, bem como da prática de conduta vedada pelo agente público, no caso o então Prefeito Flávio Rangel.

14. No caso em exame, as provas colacionadas aos autos, incluindo imagens e vídeos divulgados nas redes sociais dos representados (@flaviodochicodagranja\_ e @dario15feira), revelam condutas que ultrapassam o limite da propaganda permitida na pré-campanha.

15. Destacam-se, entre os elementos de convicção:

16. (i) Vídeo publicado em 27 de julho de 2024, no qual o prefeito Flávio Rangel afirma expressamente: *"Dário Roberto é nossa melhor opção, por isso que eu apresentei ele como candidato e vou estar ao lado dele a cada dia nessa luta e nessa batalha"*, o que representa apoio explícito com referência direta ao pleito vindouro e ao cargo em disputa (ids 10323158 e 10323159);

17. (ii) Publicações de 30 de julho, 5 e 8 de agosto (ids 10323160, 10323163 e 10323162): uso do nome "Dário" associado ao número "15", slogan "Agora é Dário" e jingle com refrões sugestivos, o que traduz clara intenção de angariar votos antes do período autorizado.

18. Assim, a alegação de ausência de pedido explícito de voto não se sustenta.

19. Como já assentado na jurisprudência deste Regional, o pedido de voto pode estar presente ainda que de forma dissimulada, por meio de expressões ou "palavras mágicas" que, em contexto de pré-campanha, manifestem clara intenção de angariar apoio eleitoral. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA EM REDE SOCIAL. PRESENÇA DE "PALAVRAS MÁGICAS", NA ACEPÇÃO DADA À EXPRESSÃO POR ESTA CORTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo órgão partidário municipal de Messias/AL do AVANTE em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea contra MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as expressões utilizadas em publicação no Instagram, como "'Ah e não esquece, cola com Marcos Silva e juntos vamos continuar construindo a nova messias, a messias de todos nós!!'", configuram propaganda eleitoral antecipada em alusão ao pleito de 2024, atraindo a aplicação das sanções legais.

#### III. Razões de decidir

3. As expressões empregadas na postagem realizada pelo pré-candidato a prefeito possuem conotação eleitoral e configuram pedido implícito de voto, conforme entendimento jurisprudencial de que expressões conhecidas como "palavras mágicas" violam os limites permitidos na pré-campanha.

4. Ausentes elementos que demonstrem a repostagem ou mesmo ciência acerca da publicidade por parte do pré-candidato a vice-prefeito, não há como responsabilizá-lo pelo ilícito.

#### IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para aplicar apenas ao pré-candidato a prefeito a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "Publicação em rede social com a utilização de expressões com conotação eleitoral e caracterizadas como 'palavras mágicas', na acepção que vem sendo dada à expressão por esta Corte,

configura propaganda eleitoral antecipada, atraindo a aplicação de multa ao responsável pela sua realização."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A. Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 0600012-06.2024.6.02.0051, Pleno, Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, j. 22/08/2024.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator. Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO Relator

(TRE-AL - REI: 06003033520246020009 MESSIAS - AL 060030335, Relator.: Milton Goncalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 12/11/2024, Data de Publicação: DJE-226, data 14/11/2024)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO COM USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". NA ACEPTÃO DADA À EXPRESSÃO POR ESTA CORTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea, reconhecendo que postagens em rede social com expressões como "tô com Chicão de novo" e "Agora é 11 confirma" configuraram propaganda antecipada.

#### II. Questão em discussão

2. Avaliar se as expressões utilizadas nas publicações, apesar de não incluírem pedido explícito de voto, caracterizam propaganda eleitoral antecipada por meio do uso de "palavras mágicas", atraindo a aplicação das sanções cabíveis.

#### III. Razões de decidir

3. As expressões empregadas possuem conotação eleitoral e configuram pedido implícito de voto, conforme entendimento jurisprudencial de que expressões conhecidas como "palavras mágicas" violam os limites permitidos na pré-campanha.

4. As expressões utilizadas nas postagens, aliadas à menção ao número partidário e à invocação de apoio eleitoral, caracterizam conteúdo de natureza eleitoral e configuram pedido implícito de voto.

#### IV. Dispositivo e tese

## 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "Publicação em rede social com a utilização de expressões com conotação eleitoral e caracterizadas como 'palavras mágicas', na acepção que vem sendo dada à expressão por esta Corte, configura propaganda eleitoral antecipada, atraindo a aplicação de multa."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art . 36, § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019; Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 0600012-06.2024.6 .02.0051, Pleno, Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, j . 22/08/2024. Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator. Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO Relator

(TRE-AL - REI: 06000188220246020028 PAULO JACINTO - AL 060001882, Relator.: Milton Goncalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 21/11/2024, Data de Publicação: DJE-234, data 27/11/2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TRE-AL - Rp: 0600012-06.2024.6.02.0051 SENADOR RUI PALMEIRA - AL, Relator: Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: 22/08/2024)

20. Colhe-se que a jurisprudência recente tem reconhecido que expressões veiculadas antes do dia 16 de agosto, como "*agora é Dário*", associadas ao uso do número "15" e ao nome do pré-candidato, utilizados de forma recorrente e esteticamente padronizada, reproduzem as características essenciais da propaganda eleitoral.
21. Com base nos aspectos analisados, e em especial atenção ao princípio da colegialidade, concluo pelo reconhecimento da alegada propaganda eleitoral antecipada, e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença proferida na origem.
22. Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, mantendo a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada, com a aplicação das respectivas multas nos termos da Lei n. 9.504/97.
23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator